



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106686-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante IZIQUEL GOMES MOREIRA, é agravada DORACI MARCONDES SEGATTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2106686-11.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: IZIQUEL GOMES MOREIRA

AGRAVADO: DORACI MARCONDES SEGATTE

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 40365

COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de cobrança fundamentada em contrato verbal de serviços de administração de imóveis – Competência da 3ª Subseção de Direito Privado desta C. Corte – Inteligência do artigo 5º, inciso III, item “III.11” da Resolução n. 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a remessa a uma das C. Câmaras competentes.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **IZIQUEL GOMES MOREIRA** contra a r. decisão copiada às fls. 17/18 (destes autos), que, na parte objeto do recurso, reconheceu a prescrição das parcelas vencidas há mais de 3 (três) anos da data de ajuizamento da ação (18/10/2023), ou seja, anteriores a 18/10/2020.

Sustenta, em síntese: (i) equívoco no reconhecimento da prescrição trienal (fl. 5); (ii) da comprovação da relação contratual e do equívoco na qualificação da pretensão como indenizatória (fl. 9); (iii) atribuição do efeito suspensivo (fl. 11).

Recurso tempestivo (fl. 128 dos autos de Origem), e preparado (fls. 20/21).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não deve ser conhecido por esta C. Câmara.

Com efeito, a competência dos Órgãos deste E. Tribunal de Justiça firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la, nos termos do art. 103, do Regimento Interno desta C. Corte:

“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-las”.

E, trata-se a hipótese de “ação de cobrança” fundamentada em contrato verbal de serviços de administração de imóveis (fl. 2, dos autos de Origem), de modo que a competência, em termos recursais, é da 3ª Subseção de Direito Privado (C. Câmaras de 25ª a 36ª), por força do artigo 5º, inciso III.11, da Resolução nº 623/2013 desta C. Corte, que estabelece:

“Art. 5ª. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: [...] III – Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: III.11 - Ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato;

Nesse sentido, o C. Grupo Especial da Seção de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado já decidiu:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu tutela provisória de urgência em ação de rescisão de contrato de prestação de serviços c.c. prestação de contas - Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 28ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e representou ao Presidente da Seção de Direito Privado, sugerindo redistribuição a uma das Câmaras da Subseção I de Direito Privado – Não conhecimento e representação também ofertada pela 4ª Câmara de Direito Privado – Instauração do conflito ordenado pela Presidência da Seção de Direito Privado - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria – Litígio que versa sobre contrato de prestação de serviços de administração de imóveis destinados a locação – Questão atinente a gestão de negócios e mandato - Competência da Subseção de Direito Privado III - Art. 5º, inciso III.11, da Resolução nº 623/2013 - Conflito julgado procedente e declarada a competência da 28ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0041038-31.2019.8.26.0000; Relator Des. Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2020; Data de Registro: 09/02/2020).

Destarte, de rigor o não conhecimento do recurso, com determinação de remessa para uma das C. Câmaras da 3ª Subseção de Direito Privado (C. Câmaras de 25ª a 36ª).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando sua distribuição a uma das C. Câmaras competentes.

FABIO PODESTÁ

Relator